

GANHOS E PERDAS DO PODER LOCAL
NOS FINS DO SÉCULO XVIII
(Notas e reflexões)

Por Luís A. de Oliveira Ramos

Na segunda metade do século XVIII, dois acontecimentos abalaram a pacatez das duas cidades principais do Norte de Portugal, fazendo germinar um medo novo e um novo ressentimento.

Tais eventos foram:

1.º o motim popular do Porto, em 23 de Fevereiro de 1757, contra o estabelecimento pelo rei da Companhia dos Vinhos do Alto Douro que associava um cartel de grandes produtores e exportadores, para controlar, em regime de monopólio, a produção, a qualidade e o tabelamento dos preços daqueles vinhos¹;

2.º a surda reacção do bracarenses contra a extinção das justiças senhoriais dos arcebispos de Braga em 1790².

1 A propósito do motim do Porto, cf. SILVA, Francisco Ribeiro da, *Absolutismo Esclarecido e Intervenção Popular*, Lisboa 1990.

2 Cf. PEIXOTO, Inácio José, *Memórias de Braga* (em impressão na Universidade do Minho).

No primeiro caso, o motim desencadeado pelos taberneiros e o povo, em conluio tácito com os comerciantes ingleses da urbe, afectados pela instituição da Real Companhia, levou ao patíbulo os seus chefes, inclusivé alguns representantes camarários do povo, trouxe consigo amputação grave no modelo do governo municipal vigente na cidade, por ordem do soberano.

No segundo caso, em Braga, a Coroa, aí como alhures, pôs termo à jurisdição dos arcebispos na urbe, senhorio seu, o que teve implicações na esfera municipal e originou drástica mudança no plano judicial, assim como a hostilidade de vastos sectores da população urbana contra o prelado reinante, D. Fr. Caetano Brandão³. Com a diferença seguinte: o efeito da determinação pombalina revelou-se efémero, e despido de alcance a não ser punitivo e circunstancial (na medida em que fere as classes populares nos seus interesses e representatividade), enquanto o da Rainha persiste e beneficia os povos, cabendo a seu filho, o Regente D. João, a reposição do *statu quo ante*, na cidade do Porto, 38 anos depois, em 1795.

À data do motim, o núcleo fundamental do Senado da Câmara do Porto era constituído pelo juiz de Fora (do civil), quatro vereadores oriundos da aristocracia e pelo procurador do concelho, a que se juntavam dois representantes do povo, e, eventualmente, o seu juiz, eleitos pela Casa dos Vinte e Quatro, símbolo e defesa dos mesteres que na cidade abundavam. Ora, por carta de 10 de Abril de 1757, mês e meio posterior ao motim, a sua composição sofreu compulsória alteração, nos termos de uma carta régia onde se diz o seguinte: «*visto ser constante que a plebe dessa ... cidade foi a que manifestou a ousadia que provocou tão notavel escandalo, [a amotinação] do dia que receberdes esta [carta] em diante não haja mais exercíco da eleição dos vinte e quatro dos mesteres dessa cidade, nem dos ... procuradores delles que na Camara costumavam estar para entenderem nas materias do governo economico della*».

Numa afirmação de absolutismo, explica-se, de seguida, que «*uns e outros ficarão extintos como se nunca houvessem existido, e as suas cazas devassadas para nellas se apozentarem, como em qualquer outra das terras destes Reynos*.» Vinca-se, ainda, que tal acontecia, «*sem embargo de quaesquer privilegios, ou sentenças que tenham a seo favor, porque todos e todas hey por rescindidas, cassadas, e de nenhum effeito. O que tudo assim cumprirei sem duvida ou embargo algum*.»

Foi uma situação que se manteve durante quase quatro décadas, configurando uma perda para a cidade e para o seu bom governo na esfera municipal.

³ Ibidem, ver a *Introdução* de RAMOS, Luís A. de Oliveira.

Só em 1795, por ocasião do nascimento do primeiro filho do futuro D. João VI, o Príncipe da Beira, D. António, herdeiro do trono, numa época em que D. Maria I estava doída e em que campeava, em França, a Revolução, foi decidido restaurar as antigas instituições portuenses derogadas por D. José I.

O *Dietário do Mosteiro de Tibães*, casa mãe da Congregação de S. Bento de Portugal, que no Porto possuía o convento de S. Bento da Vitória, assinala o acontecimento, pela pena de Fr. Francisco de S. Luis Saraiva, neste sucintos termos: «A 4 de Abril de 1795 se restitui á cidade do Porto o ter. Juiz do Povo e Caza dos Vinte e Quatro, empregos que não houvera n' aquella cidade desde a epoca do levantamento ali succedido por occasião do estabelecimento da Companhia Geral (dos Vinhos) do Alto Douro, no anno de 1757»⁴.

A decisão, comemorativa do nascimento do Príncipe D. António não é tão desgarrada ou circunstancial como julga Fernando de Oliveira, no livrinho sobre *O Motim do Porto de 1757*⁵, antes aparece pouco depois da vinda a lume a lei desreguladora da centralização e secularização da censura dos livros em Portugal, ditada por Pombal, em 1768, lei pela qual essa função voltava à Inquisição, aos bispos e ao Desembargo do Paço.

Pelas referidas leis de Abril de 1793 e 1795, restabelecem-se situações antigas já no plano nacional, já no plano local, à procura de eficácias que, numa época de angústias emitidas pela Revolução francesa, faltam e que no regresso ao passado se buscam.

Anos antes, em 1790, no «*tempo constituinte*» da Revolução francesa, a mesma procura de eficácia, então formulada em termos de uniformização do sistema judicial e dos ditames legislativos tanto como da valorização do poder central, origina a extinção das *justiças senhoriais*. Nessa extinção vêm alguns um sinal do futuro, um sinal da ulterior eliminação dos privilégios do clero e da nobreza, senão daquilo a que chamam o feudalismo português.

Importa, todavia, reflectir, com Albert Silbert, no seguinte: «*a jurisdição senhorial foi duramente atingida pela lei de 17 de Julho de 1790, mas não foi completamente suprimida; um certo número de corregedores e de juizes de fora são ainda nomeados no princípio do século XIX pelos donatários; é certo que na maioria dos casos estes donatários pertencem à família real (Casa de Bragança, Casa da Rainha, Casa do Infante); a situação concreta de justiça, depois de 1790, poderá*

⁴ Cf. Arquivo do Mosteiro de Singeverga, *Dietário / Princiariado no Triennio / do / M. R.^{mo} Preg.or G.al Jub.* / Fr. Manoel de Santa Rita Vasconcellos / por / Fr. Francisco de S. Luiz / actual Secretario da Congregação / 1798. fl. 6 v.

⁵ Cf. ob. cit., Porto, 1930, p. 45.

estar mais bem conhecida». O que tudo, e algo mais que agora omitimos, leva o Prof. Silbert a concluir que «o regime senhorial acusava já nesta época um começo de declínio»⁶.

A nosso ver, impõe-se fazer os estudos cuja falta aquele mestre deplora, posto que o declínio senhorial venha de trás. A dependência dos donatários em relação à Coroa afigura-se-me notória desde o pombalismo. Não obstante o interregno da viradeira, subsequente à morte de D. José, as medidas de cerceamento do poder senhorial, de intromissão da Coroa nos negócios e competências dos privilegiados sucedem-se, retomando uma directriz do marquês. Ao longo do reinado de D. Maria I, os ministros de Estado de formação pombalina e a generalidade dos magistrados locais, formados à luz dos ditames regalistas, actuam com desinibido rigor, em nome da Coroa, nos redes do clero e da nobreza⁷. E os membros da família real, poupados pela lei de 1790, vivem na órbita do Paço, sem margem de acção, pese embora o manobrismo da princesa espanhola Carlota Joaquina e o revivalismo e o ressentimento de alguns aristocratas contra os Bragança.

À luz de uma óptica localista e muito provinciana, em Braga, o fim do senhorio dos arcebispos foi, em primeiro lugar, imputado à passividade do primaz, nomeado meses antes, D. Fr. Caetano Brandão, um apóstolo que se notabilizara na missionação da Amazônia brasileira. Disse-se que o governo régio designara para um sólio histórico, até aí ocupado sucessivamente por dois príncipes de sangue brigantino, um pastor só interessado no espiritual e, de nenhum modo, nas prerrogativas temporais. Facto verdadeiro no tocante ao pensamento e às preocupações de Caetano Brandão⁸. À guisa de explicação crítica, perguntava-se: Porque se empregou em tão alta mitra um homem ordinário de nascimento e grande só pelos feitos pastorais?⁹

⁶ Cf. SILBERT, Albert, *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*, Lisboa, 1972, p. 92.

⁷ Cf. PEIXOTO, Inácio, ob. cit., FL. 64. Conta este desembargador: «*Em Braga, o corregedor também provedor entrou a obrigar quantas confrarias pode, quantas irmandades havia, para lhe darem contas, usando todas as ameaças e meios*». Por sua vez, Fr. Francisco de S. Luís, Secretário da Congregação de S. Bento, em 1799-1801, queixa-se da arrogância dos magistrados reais na devassa das contas cenobíticas, reportando-se à mesma época. Ver Luís A. de Oliveira Ramos, *Inéditos do Cardeal Saraiva*, Braga, 1978, p. 53.

⁸ Cf. RAMOS, Luís A. de Oliveira, «*Introdução*» aos *Diários das Visitas Pasto-raís no Pará de D. Fr. Caetano Brandão*, Lisboa, 1991. Ver PEIXOTO, Inácio, ob. cit., fl. 51/51v.

⁹ Cf. PEIXOTO, Inácio, ob. cit., fl. 51/51v. Disse-se «*que isto aconteceu porque se buscava num homem que não pugnasse pela jurisdição da cidade...*» Com

Em segundo lugar, o cancelamento da jurisdição dos arcebispos, no plano judicial e nas suas incidências municipais foi mal visto pela nobreza, pelos cónegos e até pelo povo da cidade arquiépiscopal que, no ano precedente, assistira ao apagamento da Corte primacial antes vigente no Paço, quando do falecimento do príncipe arcebispo D. Gaspar de Bragança, senhor aclamado pelas gentes, tão opulento quanto esmoler e amigo de festas, cujo fausto e bondade favorecia o manobristo e a avidez da aristocracia e do alto clero, que o cortejavam¹⁰.

Braga sofrera uma primeira amputação cultural séria com o fecho das escolas jesuíticas. Agora, em simultâneo, perdia não só uma Corte de estadão principesco, mas também o senhorio, a Relação, os magistrados locais, de que tanto se ufanava. A começar pelos ministros da mesma Relação e pelo Ouvidor, todos, e até mais alguns, de nomeação arquiépiscopal¹¹. Os desembargadores da dita Relação de Braga, impunham-se pela individualidade do traje de «*beca com capa*». «*A formalidade desta era hua loba com mangas fechadas e huas petrinhas encrespadas ou pregadas nos hombros com as formas das que saem das becas dos desembargadores do Porto; a loba não tinha botoens, era talar e apertava com hua faixa com suas borlas á ilharga; por cima desta loba traziam capa larga e grande com hum cabeção comprido quadrado; esta capa tinha bandas de setim ou veludo lavrado...*»¹² Demais, a lei de 1790 eliminava toda a sorte de normas especiais dominantes neste e noutras donatarias para que todos os cidadãos pudessem beneficiar do «*mesmo direito igual e comum*», em prejuízo das dificuldades e desigualdades antes vigentes na administração da justiça», explica o famoso jurista e historiador Pascoal de Melo Freire¹³.

efeito, «*foi rara providencia vir dar á cadeira primaz um homem ordinario no sangue e nos lugares e so illustre no officio episcopal...*» De resto, o prelado dizia «*que nada faria já e que pensou que era melhor aceitar a vista da Providencia de Deus que , para si, tinha-o destinado para vir a Braga. O tempo de agora é muito outro dos arcebispos, rijos defensores das regalias*».

¹⁰ Cf. RAMOS, Luís A. de Oliveira, *Introdução à ob. cit.*, PEIXOTO.

¹¹ Em 1791, o primaz: «*Nomeou como era costume os vereadores da cidade, residuo que lhe ficou da jurisdição grande secular que tinham os arcebispos porque a nova ligislatura fez acabar a Relação secular. Desde o dia sete [de Janeiro] nunca nais ministros da Relação despacharão causas seculares e foi esta a ultima idade da sua jurisdição, perde a mais sentida e a mais prejudicial á cidade que nunca sahio do coração dos seus habitadores; e que era a primeira origem de se desgostarem do novo prelado*». Cf. PEIXOTO, Inácio, *ob. cit.*, FL. 49/50v.

¹² *Ibidem*, FL. 51 v.

¹³ Cf. FREIRE, Pascoal de Melo, *Antologia de Textos sobre Finanças e Economia*, organizada por Rui Albuquerque, Lisboa, 1966, p. 181.

Por respeito aos arcebispos, cuja cúria temporal fora assim extinta, é-lhe «concedido eleger juizes de fora do cível e do crime e um corregedor para administrar a justiça em Braga e levar a sua confirmação ao rei», historia o mesmo Pascoal de Melo¹⁴. Mas a prerrogativa era quase só protocolar, como adiante se verá. Por exemplo, logo depois, «conservou-se o corregedor Antonio José Coelho, por aviso régio participado ao arcebispo, não obstante este ter já nomeado outro»¹⁵.

Com o fim da Ouvidoria, que conhecia das apelações, «extinguem-se também a segunda instância, devendo o recurso ser interposto directamente do juiz de fora para o competente tribunal régio»¹⁶.

Na mesma ocasião, deixam também de existir no país, e designadamente no Norte, «as honras e os coutos limitados, concedidos aos cabidos episcopais e mosteiros, se neles não se puderem sustentar convenientemente juizes de fóra ou juizes ordinários e toda a jurisdição civil que nestes lugares os prelados da Igreja exerciam por si ou por outros, como assessores»¹⁷.

Que dizer, se no Porto, há reposição institucional e funcional de monta em 1795, com o fim da jurisdição dos donatários, em 1790, as perdas dos Senhores de Braga, e de outros donatários, no plano local, mostram-se sensíveis, duráveis, constituindo o acumen de um processo que se desenha constante, ao longo da segunda metade do século XVIII, inspirado pelo regalismo.

Com Pombal, em nome dos interesses económicos, que implicam o fortalecimento da fidalguia vinhateira e de sectores mercantis poderosos em ascensão, ignoram-se os interesses dos armazenistas e taberneiros, pune-se o povo, consumidor de vinho caro e a sua representação corporativa, para garantir a indiscutibilidade da esclarecida razão e mando do imperante.

Face aos donatários, nomeadamente face ao Senhor de Braga, prevalece a afirmação da monarquia absoluta, mas o objectivo, também racional, é harmonizar não apenas os cargos, como também a sua esfera de influência, e bem assim o regime jurídico a que se subordinam e as leis de que faziam uso¹⁸ e, de nenhum modo, agravar os arcebispos ou outros altos dignitários que, de resto, devem, em primeiro lugar, acatar as régias decisões em matérias que o soberano lhes passara e agora recobra. O que,

¹⁴ Ibidem, p. 234.

¹⁵ Cf. PEIXOTO, Inácio, ob. cit., fl. 142.

¹⁶ Cf. FREIRE, Pascoal de Melo, Antologia. Cit., p. 181.

¹⁷ Ibidem, p. 182.

¹⁸ Ibidem, p. 181.

os interesses e as vaidades instaladas, na velha cidade dos arcebispos, não aceitam.

Aqui a nobreza de toga e os litigantes deploram o fecho da sua Relação que diziam prestigiosa, émula da do Porto, apesar das críticas que de fora lhe faziam¹⁹. Queixavam-se de que as gentes tinham de andar de terra em terra, de tribunal em tribunal, para resolver causas até aí resolúveis na cúria temporal de Braga. Explica o Inácio Peixoto: «*era o arcebispo sempre murmurado e aborrecido de muitos por consentir na falta da jurisdição secular e no gravíssimo prejuízo que se seguia ao povo que tendo antes hua so instancia local, agora tinha tres nas suas causas*»²⁰.

O culpado não é já, como no Porto, a plebe alevantada, é um arqui-prelado plebeu submisso aos ditames do poder real, que ele julga inspirado pela mão do Senhor Deus, a quem fica a dever mais tempo livre para o empenho nas tarefas apostólicas em que é mestre e pastor devotado.

Por outro lado, no Porto, como de insubmissa a plebe volta ao recato e urge atender às vantagens da intervenção, não aspirada pelos fidalgos, dos representantes do povo em esferas económicas do mando municipal, o Regente, em tempo de receio de novidades institucionais e iras populares que lá fora pululam, afligindo tronos e monarcas, restaura o antigo modelo de governo camarário, cuja duração será, daí para o futuro, igual ao tempo de vigência da monarquia absoluta e de outras antigas organizações.

A prazo, o cerceamento da judicatura civil dos arcebispos de Braga, se comporta perdas e incómodos a nível local, traz consigo o fim de prerrogativas obsoletas e sectoriais, traz consigo benefícios, pois, neste particular, o direito passa a ser para todos os cidadãos igual e comum.

Por sua vez, a uniformização da estrutura judicial e administrativa, tendencialmente expressa, preanuncia uma faceta que a vasta revolução das instituições liberais há-de afeiçoar, dividir e sistematizar por completo, sob a égide de Mousinho da Silveira primeiro, sob a égide dos códigos liberais, em especial do durável Código Civil de Seabra (1867), depois. Porque só então, e em definitivo, os princípios que do constitucionalismo derivam ficam codificados no domínio privadístico e não apenas ao sabor da doutrina e da jurisprudência²¹.

¹⁹ Cf. PEIXOTO, Inácio, ob. cit., fl. 51v./52v.. Apêndice III.

²⁰ Ibidem, fl. 62.

²¹ De facto, «apesar da... passividade do legislador, assiste-se... desde os começos do liberalismo» até ao referido Código de 1867, «a uma franca evolução das nossas instituições jurídico-privadas, precisamente por obra da doutrina e da jurisprudência. Cf. COSTA, M. J. Almeida, *História do Direito Português*, Coimbra, 1989, p. 387 e segs.

APÊNDICE DOCUMENTAL

Extractos das *Memórias de Braga*, do Dez.º Inácio José Peixoto

I

«Entrou o anno de 1791... [O Arcebispo] nomeou como era costume os vereadores da cidade, residuo que lhe ficou da jurisdição grande secular que tinham os arcebispos porque a nova legislatura fes acabar [à margem de Janeiro de 1791] a Relação secular. Desde o dia sette nunca mais os ministros da Relação despacharão causas seculares e foi esta a ultima idade da sua jurisdição, perda a mais sentida e mais prejudicial a cidade que nunca sahio do coração de seus habitadores, e que era a primeira origem de se desgostarem do novo prelado. A cidade esteve em hua especie de anarquia, sem Relação e sem Corregedor athe Abril, em que este chegou, condecorado com beca e o seu lugar feito em 1.º banco. Cousa celebre, Braga era capital e tinha tribunal ultimo. Agora satisfes-se com esta proeminencia e isto por beneficio.»¹

II

Ouvi... diser ao Arcebispo, que sempre tivera vocação para ser religioso e que assim o dezia a sua may; que fora a Coimbra tres annos, e dahi para frade, e que quando a Rainha quis mandar missionarios para Africa, tivera impeto e vocação firme para hir e se offerreceo a isso e fora para Lisboa despedindo-se de seus amigos por cartas e preparando o seu fato para embarcar, porem que o Secretario de Estado, Martinho de Mello, o impedira e fizera voltar para o Alentejo e la lhe mandarão a nomeação para Bispo do Pará. Aqui fora nomeado para Arcebispo de Braga, sem tal pensar, sem empenhos, sem nada mais que a Providencia. Eis aqui o prelado que Deus mandou para Braga. Mas dizem outros que isto aconteceu porque se buscava hum homem que não

¹ Cf. fol. 49-50v.

pugnasse pela jurisdição da cidade. Eu tenho por certo que huns e outros assertão por que foi rara providencia vir dar a cadeira primas hum homem ordinario no sangue e nos lugares e so illustre no officio episcopal e que a Corte assim o buscou para não achar quem resistisse aos seus projectos e ainda assim não poucos se admirarão de não resistir elle. Eu ouvi-lhe que nada faria já e que pensou que era melhor aceitar a vista da providencia especial de Deus, que para si tinha o destinava para vir a Braga. O tempo de agora he muito outro do dos arcebispos, rijos defensores das regalias; e talvez que por isso que agora he outro tempo, vemos nós o que vemos.»²

III

«No Tribunal havia ao tempo dous desembargadores seculares:... hum era Jose Antonio Freire, chancelier mor; outro era Igancio Jose Peixotto, eu procurador geral. Ambos agravistas e trazião beca com capa. A formalidade desta era hua loba com mangas fechadas e huas petrinhas emrespadas ou pregadas nos hombros com a forma das que saem das becas dos desembargadores do Porto; a loba não tinha botoens, era talar e apertava com hua faixa com suas borlas a ilharga; por cima desta loba trazião capa larga e grande com hum cabeção comprido quadrado; esta capa tinha bandas de setim ou beludo lavrado, bolta de [repalço], cabelleiras compridas e chapeo pequeno como o dos ministros do Porto. Este vestido se usou desde o tempo do arcebispo Senhor Dom Jose, porque athe ahí erão vestidos talares à portuguesa antiga e trazião espandim à cinta. Com esta toga trajarão athe que Sua Magestade com provisão sua os condecorou com a beca dos desembargadores do Porto e a ambos aposentou na dita Relação e Casa do Porto, honorariamente. A bracaraense Relação, sempre assim foi chamada athe pelos reis. Ha nos seus archivios varias provas deste tratamento. Mas os menistros do Porto entrarão nos recursos a denomina-la com o titulo de Consistorio. Parece que he de supor isto, que o nome de Relação he dignidade, quando nada mais he que officio derivado a referendo. O Dezembargo do Paço chama-se Mesa e o Tribunal da Consciencia e o Collegio ou Tribunal Pontificio, Consistorio, mas a grande capa da ignorancia abrange neste seculo muitas personagens. Houve nesta Relação homens muito illustres e respeitaveis antigamente. Não poucas familias honradas descendem de menistros seculares della. Ainda nos nossos tempos vimos sahir della para Bispo de Bragança, o doutor Bernardo Pinto Ribeiro; para Arcebispo de Lacedomonía, o doutor Antonio Bonifacio Coelho; para lente da Universidade, o doutor Francisco Ribeiro dos Guimarães e nos seculos passados outros muitos varoens conspicuos. A sua antiguidade he desde a creação do Reino. Os arcebispos sempre tiverão adjuntos menistros que julgavam as causas e elles tiverão toda a jurisdição de antes ainda da mesma actual monarquia»³.

IV

«Falsamente se representou a Sua Magestade que era o tribunal de Braga ditpotico e absoluto; elle foi extinto sem ser ouvido. Arguio-se que andava sempre em querellas e disputas com a Relação do Porto: calumnia grande porque a Relação de Braga não podia ter nem tinha controversias com a Relação do Porto em pontos seculares que lá não hião a julgar por que della so havia revista. As contendias erão so entre a Relação eclesiastica e a Coroa, porem estas não cessarao nem cessarão emquanto houver concurrentes. Dezião que os menistros eleitos pelos arcebispos erão pouco

² *Ibidem*, 51/51v.

³ *Ibidem*, 51v.

habeis clerigos e sem uso de letras. A maior parte assim he que erão clerigos, mas os agravistas erão so seis. Muitos dos mesmos ecclesiasticos ja tinham sido ministros, como entre outros forão o doutor Francisco Jose de Carvalho e Almeyda, o doutor João Manoel da Silva Penha, o doutor Mattheus Jose Lobo e outros. Muitos sahião dos collegios de Coimbra e a maior parte erão escolhidos pelos arcebispos com todo o cuidado. Não poucos sahião das bancas com muitos annos de exercicio. Informou-se que havia multidão de causas para despacho e isto era affetado. O caso he que sem proveito e com prejuizo do povo bracarense se abolio a Relação, mas os autos e sentenças que estavão nos cartorios desmentião tudo o que se impos a Relação; ella não devia nada aos grandes tribunais. O caso he que os ministros seculares aqui vião que se ella hia muito a mão em os reprimir porque a passos fortes elles fazião o que querião e aborrecia-lhes ver os acordaons que os corregia tão de perto!»⁴

V

«Conservou-se o corregedor, Antonio Jose Coelho, por aviso regio participado ao Arcebispo, não obstante este ter ja nomeado outro. Assim he que se cumpre o resto do antigo privilegio. Este ministro se precaveo com atestaçoens dos chefes militares para a sua conservação. Elle os servio e obsequiou muito. A cidade, porem, não mostrou nisso o maior contentamento, porque nella tinha que sofrer»⁵.

VI

«O Corregedor tambem Provedor entrou a obrigar quantas confrarias pode, quantas irmandades havia, para lhe darem contas, usando de todos os ameaças e meios. Supondo que esta cidade foi hua conquista e que aqui não havia ordem, e a jurisdição ecclesiastica tinha usurpado tudo, não respeitando posses nem tempos immemoriais. Principiou aqui esta horrivel usurpação, para enriquecer os provedores e o officio que era da [sobrinha] do Arcebispo. Nada remedeou este prelado. As irmandades resistirao, huas, outras cederão por medo. E a verdade he que a maior parte são ecclesiasticas.

A Relação assim o resolveo, mas o Arcebispo nao se sabe que seguisse o voto. Como podia levantar corpo nesta cidade incorporação sem licensa dos arcebispos, que erao supremos nella?

A mesma Misericórdia tem os seus l.^o estatutos confirmados por Arcebispo. Cuido que he D. Rodrigo da Cunha; eu os vi e ella os guarda, ou oculta, porque tambem he hua das rebelladas. Os livros todos e finalmente as contas produzirao copiosas somas que embolçou o senhor Provedor. Esta foi hua das grandes e fingidas utilidades que esta terra tirou da sua nova jurisdição real. Que proveito! Acaso pensava [alguem] que os homens de agora não sabem o que lhe he util. Eu sei que per hum juiz dos residuos antigos que também era Provedor, querem tirar como secular contas a irmandades e confrarias. Foi censurado e sendo expulso, se lhe deu isso em culpa. Eu mesmo que reputava alguns seculares, quis defender, mas não fui attendido votou-se a pena, agora tudo he secular.»⁶

⁴ *Ibidem*, 51v/52.

⁵ *Ibidem*, 142.

⁶ *Ibidem*, 64.